



ACÓRDÃO N°:

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

APELAÇÃO N° 0003737-97.2012.814.0301

APELANTE: S.R.S.F.

REPRESENTANTE: M.A.D.F.

APELADO: K.A.D.F.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE ALIMENTAR. CONSITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Nesse contexto, tem-se que o alimentante não se desincumbiu completamente de seu ônus probatório, pois não comprovou mudança radical em sua capacidade de contribuição com seu filho, que está na fase escolar, o que justifica a manutenção da improcedência do pedido.

II - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito de Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura e Juiz Convocado Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém, 13 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°:

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

APELAÇÃO N° 0003737-97.2012.814.0301

APELANTE: S.R.S.F.

APELADO: K.A.D.F.

REPRESENTANTE: M.A.D.F.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por S.R.S.F., em face da sentença do Juízo da 4ª Vara de Família de Belém, que julgou improcedente a AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, proposta em face de K.A.D.F., neste ato representado por M.A.D.F.



O Autor ajuizou a presente demanda visando a redução do valor que paga a título de pensão alimentícia a seu filho menor, ora Requerido, tendo em vista que o mesmo paga o montante equivalente a 20% do seu vencimento bruto, além de arcar com pagamento do plano de saúde, contudo sua situação financeira e familiar sofreu modificações que o impossibilitam de arcar com os valores fixados. Requer a redução do encargo alimentar para o equivalente a 7% dos seus vencimentos.

Após regular processamento, foi proferida sentença (fls. 89/92), julgando improcedente a ação revisional de alimentos.

O autor apresentou Recurso de Apelação (fls. 93/97), sustentando, em síntese, que pretende revisar os valores que paga ao apelado a título de pensão alimentícia, pois o valor é acima das necessidades do menor.

Afirma que o dever de sustento dos filhos é de ambos os pais, no entanto a genitora não assume nenhuma responsabilidade, assim, não vem cumprindo a sua obrigação para com a criança e, ainda, faz uso da pensão para pagamento de despesas próprias conforme relatado em audiência.

Assevera que sua realidade mudou, pois constituiu nova família, que possui outro filho a quem paga pensão no valor de um salário mínimo, além de ter contraído um empréstimo para financiamento da casa própria, possui gastos com a sua faculdade e tem que ajudar no sustento dos pais.

Pugna que o recurso seja julgado procedente.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 100/103) requerendo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Estadual, este opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 110/115).

É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso de apelação.

Com efeito, cumpre destacar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos decorrentes do poder familiar (art. 229, 1ª parte, da CC/88, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 1.566, IV, 1630, 1634 e 1635, inciso III, do Código Civil).

No mesmo sentido leciona Yussef Said Cahali:



Incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente - sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos (Dos Alimentos, RT, 6ª edição, p. 337).

Não obstante, para a fixação dos alimentos, deve-se levar em conta os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, deve-se atentar para o binômio possibilidades/necessidade, consoante dispõe o artigo 1.695 do Código Civil.

No tocante ao pleito de revisão dos alimentos, exige-se a demonstração cabal acerca da alteração das possibilidades econômicas do alimentante ou das necessidades do alimentado.

Dispõe o artigo 1.699 do Código Civil que:

Art.1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Deste modo, cumpre analisar as provas trazidas pelo recorrente, a fim de verificar se restou demonstrado a efetiva necessidade de alterar a prestação alimentar anteriormente fixada.

Com efeito, alega o apelante que possui um novo filho e que paga ao menor pensão alimentícia no valor de um salário mínimo. Contudo, não há nos autos prova que o recorrente repasse o valor informado a título de pensão alimentícia a este filho menor.

Assim, o advento de nova família e de novo filho, bem como o pagamento de faculdade e financiamento de imóvel, não são motivos suficientes para redução dos alimentos, ainda mais considerando-se o aumento das necessidades do apelado que encontra-se fase de adolescência.

Na mesma linha de raciocínio, colaciono jurisprudência pátria pacífica nesse sentido:

**AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO DE MINORAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA - FATO ISOLADO QUE NÃO AUTORIZA A REDUÇÃO DOS ALIEMNTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- A constituição de nova família não justifica, por si só, a minoração dos alimentos outrora fixados. Ao contrair novos encargos, o devedor de alimentos deve levar em conta a dívida alimentar anterior, já que ela é fundamental para satisfazer as necessidades vitais de quem ainda não pode provê-las por si. (TJMG. AC 10514130015274001. Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 24/02/2015. Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade).

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA.**



1. Não havendo comprovação de alteração na condição econômico/financeira do alimentando, nem da capacidade contributiva do autor/alimentante, permanece a situação fática existente à época da fixação dos alimentos, que deve, portanto, ser integralmente mantida.
2. A constituição de nova família, pagamentos de dívidas em razão de outros compromissos assumidos, além de empréstimos descontados no contracheque, não pode ser admitida, por si só, como circunstâncias aptas a justificarem a redução dos alimentos devidos ao alimentado.
3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. APC 0005664-38.2013.8.07.0017. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Publicado no DJE : 07/04/2015. Relator: SEBASTIÃO COELHO)

Portanto, verifico que não houve demonstração da efetiva alteração no binômio necessidade e possibilidade pelo apelante.

Assim, em não tendo sido demonstrada a alteração nas possibilidades do alimentante, é de ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível, para manter a sentença do Juízo a quo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 13 de março de 2017.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora